



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Senhor (a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca – Ceará.

Data de abertura: 10/06/2021

Horário de abertura: 09h00min.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021.05.05.01- ADM.

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

J.J. LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.866.411/0001-20, com sede na RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, s/nº, VILA CAMPOS, RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000, CEL. (88) 9.96719007, E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com, na cidade de Reriutaba, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros sanáveis devendo, portanto, ser corrigido pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com



I - DAS RAZÕES

Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O que se deseja com essa peça é a nulidade do item transcrito abaixo:

6.6.2.7. - APRESENTAR DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ONDE DEVERÁ CONSTAR RELAÇÃO CONSTANDO OS VEÍCULOS E SUAS CARACTERÍSTICAS. QUANDO OS VEÍCULOS NÃO FOREM PRÓPRIOS APRESENTAR DECLARAÇÃO EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO DE DISPONIBILIDADE DO VEÍCULO PARA PRESTAR OS SERVIÇOS, RECONHECIDA FIRMA E COM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. (OS VEÍCULOS DECLARADOS PODERÃO SER SUBMETIDOS A VISTORIA CONFORME ITEM 12.11).

Na verdade tal exigência tenta mascarar/camuflar e tenta fazer crer que não há exigência prévia de propriedade, chamando tal exigência de "declaração", mas na verdade trata-se de exigência de propriedade prévia com outro nome, pois o que é permitido é apenas uma declaração simples de que o concorrente irá disponibilizar todos os veículos na ocasião do contrato próprios ou cedidos por terceiros e não tem o dever de relacionar tais veículos ainda na fase de habilitação e muito menos apresentar a declaração dos proprietários que irão disponibilizar os mesmo.

O conhecimento de que a exigência acima descrita é ilegal é básica entre os profissionais que trabalham no setor jurídico das licitações públicas, é antigo e não há nenhuma novidade a esse respeito, é difícil compreender que em pleno ano de 2021 isso ainda aconteça.

Mas eu tenho certeza que a Comissão de Tejuçuoca já tinha conhecimento disso, afinal é composta por profissionais experientes no meio das licitações pública, tendo em vista que fazem treinamentos periódicos e se atualizam acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Destarte, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO INDEVIDA. I - O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II - Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que **são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia**. III - Destarte, é dado observar que **os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal**. Assim, com base nesse entendimento,

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com



visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, írrito e nulo. III - Remessa oficial improvida.

(TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/05/2006 - Página: 331) (grifos nossos)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. **Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia.** 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação. 5. Desprovemento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário.

(TJ-RJ - REEX: 00189217720118190014 RJ 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:21) (grifos nossos)

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com



Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)";

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, estabelecendo que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**".

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior:

Em qualquer hipótese, **a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.**

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto, de



forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:**

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação, r8. **Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.**

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto a serem utilizados.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes na alínea f) da qualificação técnica, são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser



razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

É fácil notar que os casos acima assinalados são idênticos, portanto, é forçoso notar que o item f) da qualificação técnica do presente edital é nulo e deve ser retirado do mesmo.

Existem vários julgados tanto dos tribunais de contas como do poder judiciário a esse respeito, todos no mesmo sentido, porém não há necessidade de transcrever todos aqui nesta peça, visto que este entendimento é antigo e de conhecimento de todos, causando surpresa a comissão de Pedra Branca colocar um item com tal conteúdo.

É importante ressaltar que há entendimento do **Ministério Público de Contas do Ceará** sobre a ilegalidade da exigência de propriedade prévia ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos em licitações, o que esse impugnante coloca em anexo na íntegra o referido parecer com o referido entendimento.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20



473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer a declaração de nulidade item 6.6.2.7. da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do presente edital.

Após, requer a republicação do edital com as devidas correções.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovisionamento de sua impugnação na fase administrativa.

- Via postal para a RUA JOSÉ PEDRO DE PAIVA, s/nº, VILA CAMPOS, RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000;

- Via e-mail: j.j.producoes@hotmail.com;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de TEJUÇUOCA, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Reriutaba - Ceará, 04 de junho de 2021.

Francisco do Vale Pinto Junior

RG 2001010024068-2

CPF 014.652.483-74

Proprietário



ANEXOS:

- RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR
- CNPJ.



[Handwritten signature]

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI | CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20

Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, CEP: 62.260-000. Reriutaba - CE. Fone: (88) 9.9671-9007 - e-mail: j.j.producoes@hotmail.com

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 008/2017****PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017****INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE**I – Relatório**

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 do Município de Uruoca constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **declaração de adimplência expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j); certidão negativa de multa no Detran (item 7.1.1.3-a); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 7.1.1.6-a) e exigência de vínculo empregatício (item 7.1.1.7-a).**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação**II.1 Exigência de Documento Não Previsto na Lei nº 8.666/93**

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos **não exigidos na Lei nº 8.666/93, fato que impõe aos referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.**



a) Declaração de Adimplência Fiscal Expedida pelo Município (item 7.1.1.2-j) e Declaração de inexistência de multa em aberto no Detran (item 7.1.1.3-a) – Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Guarida Legal–Jurisprudência do TCU

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de regularidade fiscal e de qualificação técnica:

7.1.1.2 REGULARIDADE FISCAL

[...]

j) **DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA**, expedida pelo Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização do Município de Uruoca-CE, com emissão até 03 (três) dias úteis anterior a abertura do certame. (Grifou-se)

7.1.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de Registro da Licitante junto ao DETRAN, conforme Artigo 190 do Código Nacional de Trânsito **juntamente com a certidão negativa de Multas.**(Grifou-se)

Ora, a suscitada **declaração de adimplência fiscal, assim como a certidão negativa de multas** não se encontram no rol de requisitos de qualificação técnica dispostos no art. 30 da lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.

Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II. 2. Da restrição à competitividade

Ainda na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, **EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.**

a) Art. 30, §6º da Lei 8.666/93 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico das licitantes - Cláusula restritiva de

competitividade – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016 impôs, no item "7.1.1.6 - a", que a empresa interessada em participar do certame **apresente 40% da frota dos veículos em sua propriedade**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

7.1.1.6 DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VEÍCULOS

a) **Apresentar no mínimo 40% da frota total dos veículos no nome da empresa, disponível para a prestação dos serviços**, com relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, e com a respectiva documentação do veículo – DUT atualizado. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Grifou-se)

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, **a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedação de exigência de requisito de propriedade** e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. **abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;**

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.



8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, **a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor** de 40% da frota dos veículos em seus nomes.

b) Exigência de Vínculo Permanente entre a Empresa Interessada e os Motoristas (item 7.1.1.7-a) – Mácula à competitividade do Certame – Jurisprudência do TCU

Ainda no tocante à verificação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012212.2016, vislumbrou-se mais uma restrição à competitividade do certame, relacionada a item de documentos necessários para a habilitação:

7.1.1.7 DOCUMENTOS RELATIVOS AOS MOTORISTAS

a) **Comprovação de vínculo empregatício entre o motorista e o proponente, mediante registro de carteira de trabalho ou folha de pagamento, de no mínimo 25% dos motoristas**, ou ainda, apresentação de declaração juntamente com o contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio.

Convém realçar, o edital referenciado exige, compulsoriamente, que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos motoristas pertençam aos quadros permanentes da empresa licitante, vinculando-se a esta pelo liame societário ou trabalhista.

Ocorre que documentação comprobatória de vínculo de trabalho para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – entenda-se Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) – não abrange contratos de prestação de serviços (regulados pela legislação civil), de onde se



extrai que a exigência supracitada fere a competitividade do certame, na medida em que obriga eventuais empresas interessadas a manterem contratos de trabalho (naturalmente mais onerosos que contratos de prestação de serviços) ou liames societários com os motoristas dos veículos escolares, quando essas entidades podem, se preferirem, contratar motoristas enquanto profissionais autônomos. Veja-se jurisprudência do TCU sobre a questão (Informativo TCU 16/2010):

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que **obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço,** em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. [...] **O Plenário acolheu o voto do relator.** Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010. (grifei)

Assim, este órgão ministerial se manifesta pelo caráter anticompetitivo da cláusula em destaque, visto seu conteúdo adentrar, sem quaisquer amparos normativos, o poder de gerência das licitantes, impondo-lhes ademais ônus (manutenção de motoristas nos quadros permanentes) desarrazoado, em prejuízo, portanto, dos princípios da isonomia e da competitividade erigidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL nº Nº 0012212.2016 do Município de Uruoca, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** à **Sr. Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa, presidente da Comissão de Licitação e pregoeira responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:**

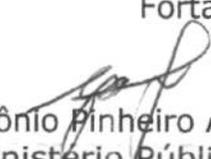
a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo ^{CONTAGEM.} cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverão ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail **mpc.procga@tce.ce.gov.br**.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 018/2017****PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE CONTAS Nº 03/2017****INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE**I – Relatório**

Cuidam os autos de procedimento investigativo de contas (PIC) que contém o relato de irregularidades em diversas licitações realizadas pelos municípios cearenses referentes a transporte escolar.

No caso em epígrafe, analisar-se-á o PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 do Município de Coreaú constante no sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Nessa análise, foram constatadas as seguintes irregularidades: **certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c), exigência de adimplência contratual junto ao Município (item 2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5); obrigatoriedade de propriedade prévia (item 6.5.8); não parcelamento adequado do objeto licitado.**

Diante desse contexto, exercendo sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário estadual, **este Órgão Ministerial vislumbrou irregularidades na condução da presente licitação, razão pela qual vem apresentar recomendações para adoção imediata das medidas pertinentes.**

É o relatório em apertada síntese.

II – Fundamentação**II.1 Exigências de Documentos Não Previstos na Lei nº 8.666/93**

No exame do edital, constatou-se a exigência de documentos não exigidas na Lei nº 8.666/93, fato que impõe aos



referidos requisitos caráter irregular, porquanto carentes do necessário respaldo legal.

a) Certidão de "inadimplência" junto ao Município (item 2.2.1-c); obrigatoriedade de adimplência contratual junto à Prefeitura (item 2.6) e declaração de adimplência (item 6.7.5)– Exigências Inseridas no Edital que Não Encontram Garantia Legal

Na análise acerca das cláusulas consideradas prejudiciais à regularidade da licitação, este Ministério Público de Contas constatou as seguintes exigências editalícias, afetas aos itens de condições para participação

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

[...]

2.2.1- Cada representante, juntamente com o documento hábil de credenciamento, deverá apresentar ainda:

[...]

c) Certidão de Inadimplência junto o Município de Coreaú/Ce, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

[...]

2.6- Não poderão participar da presente licitação os interessados que se encontrem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou ainda, que possuam **registro de inadimplência contratual junto à Prefeitura Municipal de Coreaú/Ce**, ou que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com o Município de Coreaú/Ce, ou tenham sido declarados inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como licitantes que se apresentem constituídos na forma de empresas em consórcio. (Grifou-se)

[...]

6.7-DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

[...]

6.7.5 – Declaração de Adimplência junto ao Município de Coreaú/Ce, emitido pela secretaria municipal de Administração e Finanças. (Grifou-se)

Ora, a suscitada **certidão de "inadimplência"** assim como a **obrigatoriedade de adimplência contratual** e a **declaração de adimplência** não se encontram no rol de requisitos de habilitação dispostos na lei nº 8.666/93, sendo suas exigências, por isso, consideradas como ilícitas por este *Parquet* de Contas, pois não são amparadas por norma legal.



Assim, considerando as argumentações apresentadas, **este MPC manifesta-se pelo caráter ilegal das cláusulas em destaque**, já que contrárias ao ordenamento licitatório.

II.2. Da restrição à competitividade

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIOU-SE **CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**.

a) Art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993 - Vedação a exigências relativas à propriedade prévia de equipamentos - Cláusula restritiva de competitividade – Jurisprudência do TCU

O Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 impôs, no Termo de Referência, item "6.5.8", que a empresa interessada em participar do certame **apresente uma frota de 20% (vinte por cento) de veículos em seu nome**, senão veja-se a literalidade do dispositivo:

6.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.5.8 - Comprovação de que a empresa é detentora de no mínimo 20% da frota de veículos própria no nome da empresa ou de ter a sua disposição na data da presente licitação. A comprovação se dará através de apresentação do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no nome da empresa autenticados em cartório e/ou quando os veículos não forem próprios apresentar declaração expressa do proprietário do veículo acompanhada do DUT atualizado, disponibilizando o veículo para prestar os serviços, a declaração deverá estar com firma reconhecida em cartório da assinatura do proprietário. (Grifou-se)

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 expressamente veda a exigência de requisito de habilitação técnica que imponha aos licitantes o encargo de dispor previamente dos equipamentos necessários ao cumprimento do objeto, consoante se observa de seu art. 30, §6º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,



considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifou-se)**

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Em qualquer hipótese, **a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante**, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. **A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação.**

Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham equipamentos e propriedade prévia, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Neste ponto, é salutar destacar que **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia indicação de propriedade pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. **Vedação de exigência de requisito de propriedade** e de localização **prévia**

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.



dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. **abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;**

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, **a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame**, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de prévia propriedade dos equipamentos a serem utilizados, **o que impõe a irregularidade da exigência posta no perquirido Pregão Presencial de as participantes declarem dispor 20% (vinte por cento) veículos da frota como sua propriedade.**

II.3. – Do Não Parcelamento Adequado do Objeto Licitado – Necessidade de Justificativa Técnica e Econômica sob pena de ofensa ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93

Consoante consta no Anexo I do Edital do Pregão Presencial Nº 001/2017, o objeto foi parcelado em três lotes, por tipo de veículo (ônibus, micro-ônibus, topic/van/kombi ou similar), para realização de 36 rotas, no total de 608.564 km. **Ocorre que o Lote I,**



para veículo tipo ônibus, corresponde a realização de 333.520 km em 20 rotas, o que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da licitação.

Tendo em vista o número de rotas a serem realizadas no Lote I (20 rotas), **entende-se que o objeto deve ser parcelado em vários lotes a fim de propiciar a ampliação do número de competidores.**

Neste ponto, destaca-se, contudo, que **o parcelamento do objeto constitui a regra a ser adotada nas licitações**, conforme o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifou-se)

Não obstante, de forma a demonstrar o entendimento pacífico do TCU acerca do parcelamento do objeto, expõe-se a Súmula nº 247:

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Observa-se que a regra estabelecida na Lei das Licitações e na jurisprudência do TCU é a do parcelamento do objeto quando este for de natureza divisível, sendo a adjudicação feita por itens.



Pelo exposto, considerando o grande quantitativo de rotas, **este Órgão Ministerial recomenda pela necessidade de parcelar o Lote I em vários lotes.**

III – Conclusão

Com base nas razões expostas, considerando as irregularidades na condução do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 do Município de Coreaú, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** ao **Sr. José Maria Moreira Filho, pregoeiro responsável pelo certame e signatário do Edital em epígrafe, que:**

a) diante das ilegalidades apontadas acima, **retifique o Edital com a correção dos itens vergastados;**

b) publique o Edital retificado com novo cômputo do prazo legal para recebimento das propostas.

Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações suso transcritas deverá ser informado a este órgão ministerial no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, pessoalmente no endereço Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou pelo **fax nº (85)3488-5912** ou ainda pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará no ajuizamento de Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, para a anulação da licitação e responsabilização dos responsáveis e outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2017.


Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas



J. J. PRODUÇÕES LTDA ME
QUINTO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ Nº 18.866.411/0001-20 NIRE Nº 2320156132-7

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP - CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará

CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20

Fone: 883637-1009

E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



- 59.12-0-02 - *Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual*
- 59.20-1-00 - *Atividades de gravação de som e de edição de música*
- 82.30-0-01 - *Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas*
- 90.01-9-06 - *Atividades de sonorização e de iluminação*
- 49.23-0-02 - *Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista*
- 49.24-8-00 - *Transporte escolar*
- 43.99-1-02 - *Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias*
- 77.39-0-99 - *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador*
- 80.11-1-01 - *Atividades de vigilância e segurança privada*
- 18.30-0-01 - *Reprodução de som em qualquer suporte*
- 49.29-9-02 - *Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional*
- 74.20-0-04 - *Filmagem de festas e eventos*
- 18.13-0-01 - *Impressão de material para uso publicitário*
- 90.01-9-01 - *Produção teatral*
- 56.20-1-02 - *Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê*
- 90.01-9-99 - *Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;*
- 36.00-6-02 - *Distribuição de água por caminhões*
- 77.19-5-99 - *Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor*

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



SEGUNDA- Os sócios resolvem aumentar o capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas sociais iguais e indivisíveis, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) para cada uma, este aumento de capital em R\$ 400.000,00 será efetuado pelos sócios da seguinte maneira: o sócio **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e a sócia **JULIANA BEZERRA PINTO** com R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constituído por quotas próprias, em moeda corrente nacional, com integralização pelos sócios, neste ato, como segue:

1. FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	R\$ 350.000,00	70%	Capital Social
2. JULIANA BEZERRA PINTO	R\$ 150.000,00	30 %	Capital Social
3. TOTAL -	R\$ 500.000,00	100%	Capital Social

TERCEIRA: Tendo em vista as alterações promovidas, o capital social, representado por 500.000,00 (quinhentos mil reais) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios remanescentes:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	R\$ 350.000,00	70%
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	R\$ 150.000,00	30%
TOTAL	500.000	R\$ 500.000,00	100%

- (Art. 997, III, CC/2002) e 1.055, CC/2002)

-**Parágrafo Único:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art.1.057, CC/2002)

QUARTA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sócia is, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho – Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

JB

A



QUINTA -; O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Tendo em vista a alteração, deliberam os quotistas por unanimidade, proceder a Consolidação do Contrato Social da Empresa, o que é feito neste ato, e que consolidado passará a ter a seguinte redação:

Pelo presente instrumento particular os abaixo qualificados:

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 - DETRAN - RJ e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: N° 2007624113-5 - SSP - CE. CPF N° 058.105.843-73, residente e domiciliado a Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE.
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, Com o nome Fantasia de **J. J. PRODUÇÕES**, com sede e foro jurídico a Rua. Antônio Pinto, 119 - Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-CE.

SEGUNDA: A sociedade explora o objetivo de :

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 - CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j-j.producoes@hotmail.com



- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Rua Antônio Pinto, 119 - Bairro Barro Vermelho - Reriutaba - Ceará
CEP.: 62.260-000 — CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j-j.producoes@hotmail.com



74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

TERCEIRA: O capital social, que é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios, fica assim distribuído:

SÓCIOS	COTAS	% CAPITAL	VR R\$
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	350.000	70,00%	350.000,00
JULIANA BEZERRA PINTO	150.000	30,00%	150.000,00
TOTAL	500.000	100%	500.000,00

QUARTA: As operações tiveram início em 05/08/2013, sendo um prazo de duração da sociedade indeterminado.

QUINTA: As cotas do capital da sociedade, são indivisíveis e não poderão ser repassadas ou transferidas a terceiros, sem o expreso consentimento da sociedade. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



PRODUÇÕES

SÉTIMA: A Administração da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com poderes e atribuições de administradores para representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

OITAVA -: O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

NONA- No dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um balanço geral da sociedade, onde os lucros ou prejuízos, apurados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas no capital social.

DÉCIMA- A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.

DECIMA PRIMEIRA- Os sócios terão direito a uma retirada a título de pró-labore, sempre, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, vigente.

DECIMA SEGUNDA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho - Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com

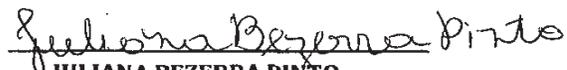


DECIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro da cidade de Reriutaba-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

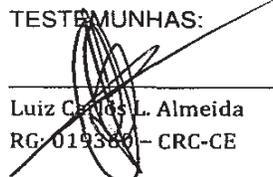
E assim, por se acharem de pleno acordo com o presente aditivo, assinam em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas, para que surta seus legais efeitos.

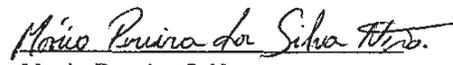
Reriutaba – CE, 29 de Novembro de 2016.


FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR


JULIANA BEZERRA PINTO

TESTEMUNHAS:


Luiz Carlos L. Almeida
RG: 019380 – CRC-CE


Mario Pereira S. Neto
RG: 20073229843 SSP-CE

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/12/2016
	SOB Nº: 20162940106
	Protocolo: 16/294010-6, DE 06/12/2016
Empresa: 23 2 0156132 7	
J. J. PRODUÇÕES LTDA - ME	LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL

Rua Antônio Pinto, 119 – Bairro Barro Vermelho – Reriutaba – Ceará
CEP.: 62.260-000 – CNPJ: 18.866.411/0001-20
Fone: 883637-1009
E-Mail: j.j.producoes@hotmail.com



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



19/040.349-7

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201561327	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J. J. LOCACOES & CONSTRUcoes LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

CE2201900009520

1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

RERIUTABA

Local

24 Janeiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: (85) 3085-7424

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUcoes LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

J. J. PRODUÇÕES LTDA

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CNPJ Nº 18.866.411/0001-20 NIRE Nº 2320156132-7

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH Nº 03402457748 – **DETRAN - RJ** e CPF Nº 014.652.483-74, residente e domiciliado a **Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 – Centro – CEP.: 62.260-000 – Reriutaba – CE.**
- **JULIANA BEZERRA PINTO**, brasileira, natural de Fortaleza-Ce, solteira, nascida em 05/04/1994, empresária, RG: Nº 2007624113-5 - SSP – CE. CPF Nº 058.105.843-73, residente e domiciliado a **Rua Nossa Senhora da Conceição, 139 – Centro – CEP.: 62.260-000 – Reriutaba – CE.**
- Componentes da sociedade **J. J. PRODUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua. Antônio Pinto, 119 – Barro Vermelho - CEP 62.260-000, Reriutaba-Ce, inscrita no CNPJ sob o n. º 18.866.411/0001-20, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 2320156132-7, por despacho de 21/08/2013, vêm fazer alteração contratual, conforme cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª: Doravante a razão social da sociedade passará a ser **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, Com o nome Fantasia de **J.J SERVIÇOS**.

Cláusula 2ª: - Doravante o endereço passará a ser: **Rua José Pedro de Paiva, S/N – Bairro: Vila Nova - Cep: 62.260-000 –Reriutaba-CE.**

Cláusula 3ª: Doravante o objeto da empresa passará a ser:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

JB



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 78.10-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

JB

[Handwritten signature]



55.10-8-01 – Hotéis

82.19-9-01 – Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê





90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Cláusula 4ª: A sócia **JULIANA BEZERRA PINTO**, já qualificada acima, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere, mediante o valor de 1,00 (um real) por quota a totalidade de 155.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas, totalizando o valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

Cláusula 5ª. - Em razão da alteração havida, o capital social que permanece inalterado no valor de R\$ 500.000,00 (cem mil reais), representado por 500.000 (mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser dividido entre o sócio na seguinte proporção:

SOCIOS	COTAS	% CAPITAL	VR R\$
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR	500.000	100%	500.000,00
TOTAL	500.000	100%	500.000,00

(Art. 997, III, CC/2002) t. 1.055, CC/2002)

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1033, IV, da lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo Máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução.

Cláusula 6ª- O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, e de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.





Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá o sócio, **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, judicial e extrajudicial, ficando entretanto vedado o uso da sociedade em negócios estranhos aos objetivos sociais, como avais, endossos, fianças e demais garantias.

Cláusula 8ª: O Administrador **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

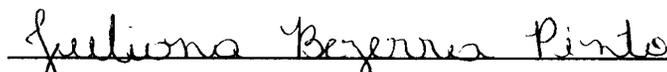
Cláusula 9ª- As demais cláusulas e condições do contrato original que não foram modificadas elou alteradas no seu todo ou parte em pelo presente aditivo, permaneceram em pleno vigor.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em via única, que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba – CE, 12 de Dezembro de 2018.



FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR



JULIANA BEZERRA PINTO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5227291
EM 25/01/2019.

#J. J. LOCACOES & CONSTRUcoes LTDA#

Protocolo: 19/040.349-7



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5227291 em 25/01/2019 da Empresa J. J. LOCACOES & CONSTRUcoes LTDA, Nire 23201561327 e protocolo 190403497 - 25/01/2019. Autenticação: BE853D58F80A56F524F7EDF26D7AE2470706E4A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/040.349-7 e o código de segurança GDJM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201900020766

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

[Handwritten signature]

RERIUTABA

Local

20 Fevereiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: *[Handwritten signature]*

Telefone de Contato: (85) 3085 7424

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

12.03.19

Data

[Handwritten signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança KM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Handwritten signature]
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 07

DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

Nome empresarial da sociedade Ltda: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA

FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 - **DETRAN - RJ** e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Rita Martins, 32 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE. Na condição de único sócio da empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede a Rua José Pedro de Paiva, S/N - Bairro: Vila Campos - Cep: 62.260-000 - Reriutaba-CE, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Ceara sob o NIRE 2320156132-7 de 21/08/2013 e devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 18.866.411/0001-20. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

- **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, nascido em 18-11-1985, Empresário, CNH N° 03402457748 - **DETRAN - RJ** e CPF N° 014.652.483-74, residente e domiciliado a Rua Rita Martins, 32 - Centro - CEP.: 62.260-000 - Reriutaba - CE. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª A empresa girará sob o nome empresarial **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o nome Fantasia de **J.J SERVIÇOS**, e terá com sede a Rua José Pedro de Paiva, S/N - Bairro: Vila Campos - Cep: 62.260-000 - Reriutaba-CE.

Cláusula 2ª - A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a criá-las a qualquer época, quando houver conveniência para a sociedade, obedecidas às normas então vigentes.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança KM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

Cláusula 3ª - O capital será (é) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado neste ato (ou já integralizado) em moeda corrente do País.

Cláusula 4ª - O objeto da empresa será:

77.39-0-03- Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, ou seja, palcos, coberturas e estandes para qualquer uso tabuleiros de feiras e sanitários químicos para uso em eventos, etc;

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

41.20-4-00 - Construção de edifícios

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

78.10-8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra

42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material



81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

55.10-8-01 - Hotéis

82.19-9-01 - Fotocópias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

90.01-9-02 - Produção musical

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

90.01-9-01 - Produção teatral

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê



90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Cláusula 5ª - A empresa iniciou suas atividades em 05/08/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 6ª - A administração da empresa será exercida por **FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR** com os poderes e atribuições de **administrador titular** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Cláusula 7ª - O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 9ª- (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 10ª - Fica eleito o foro de Reriutaba – CE, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, em via única, que deverá ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Reriutaba-CE, 19 de Fevereiro de 2019.


FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR
Empresário



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança KM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360016589-1
EM 12/03/2019

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI

Protocolo: 19/052.156-2

.....



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600165891 em 12/03/2019 da Empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI, Nire 23600165891 e protocolo 190521562 - 28/02/2019. Autenticação: ECFBE3AAA263F0F3C06774168B9F3E1D43ECED. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/052.156-2 e o código de segurança KM5G Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 50022906203653599862-1
Data: 29/06/2020 10:59:59
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70339-N1WQ;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 50022906203653599862-2
Data: 29/06/2020 11:00:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70340-JU0K;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 50022906203653599862-3
Data: 29/06/2020 11:00:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70341-5ZN3;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 50022906203653599862-4
Data: 29/06/2020 11:00:00
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70342-6AWS;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2020 12:40:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **JJ LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 50022906203653599862-1 50022906203653599862-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd809877014bd20c0d002b6ed13d976b5ba84d1458901e77b68a659028a209
 0eefcf415585bd389b69659223807d77a96791



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.

